



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2023. Publicação: 21/07/2023. Nº 136/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) público(a), Ana Lourdes Araújo Rodrigues, vem acumulando 02 (dois) cargos públicos, sendo um de Técnica em Enfermagem, em Porto Rico do Maranhão/MA e um de Auxiliar de Serviços Médicos, o que configura, evidentemente, acumulação FORA DA HIPÓTESE LEGAL;

CONSIDERANDO que a acumulação fora das hipóteses legais configura prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; do artigo 25, IV, a, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Porto Rico do Maranhão que:

- Determine, imediatamente, a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar o acúmulo ilegal de cargos públicos praticado pelo(a) servidor(a), Ana Lourdes Araújo Rodrigues;
- Notifique o(a) servidor(a), para que o(a) mesmo(a) faça a opção por permanecer em apenas um dos dois cargos, empregos ou funções, acumulados irregularmente, no prazo de 10 (dez) dias;
- Remeta à Promotoria de Justiça de Cedral/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, os documentos que comprovem as medidas tomadas para sanar o presente acúmulo ilegal de cargo público.

RECOMENDO, ainda, ao(a) servidor(a) Ana Lourdes Araújo Rodrigues que:

- apresente ao Ministério Público sua opção por permanecer em apenas um dos dois cargos acumulados irregularmente, no prazo de 10 (dez) dias;
- apresente ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem as medidas que tomou para sanar o acúmulo ilegal de cargo público.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face do(a) servidor(a) e do gestor responsável.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, configurando expressamente o dolo ou má-fé na manutenção da irregularidade.

Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja publicada no Diário Oficial.

Cedral/MA, 07 de julho de 2023.

assinado eletronicamente em 07/07/2023 às 17:31 h (*)

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CODÓ

REC-2ªPJCOD - 22023

Código de validação: 0D815A3CAB

REC-2ªPJCOD – 22023

Recomenda ao Prefeito do Município de Codó/MA, JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES e ao Secretário Municipal de Assistência Social de Codó/MA, JORGE EDSON PITOMBEIRA DA SILVA que, dentro de suas respectivas atribuições, cumpram o dever constitucional e legal de promover a abordagem adequada as pessoas em situação de rua, nos termos da LOAS e Resolução CNAS n. 109/2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 94, caput, e 98, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, art. 27, I, II e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991 e

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2023. Publicação: 21/07/2023. Nº 136/2023.

ISSN 2764-8060

discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CRFB como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, em especial, no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS n. 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que o art. 17, V, da Resolução CNAS n. 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente inclusas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, LOAS);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; art. 6º, inc. XX da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 26, IV, “a” e art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991);

CONSIDERANDO a implementação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, do Plano de Atuação em Direitos Humanos para a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, no bojo do qual foi expedida a REC-GPGJ - 172021 aos membros do MPMA com diretrizes de atuação para demandas afetas à população em situação de rua, visando a resolutividade de danos emergentes e indução de políticas voltadas à defesa desses direitos;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo, stricto sensu, sob nº 000134-259/2022-2ªPJC, com a finalidade de provocar os gestores municipais a promoverem construção ou reordenação de políticas públicas voltadas para a população em situação de rua, a ser instrumentalizada a partir de planos específicos, bem com a promoverem a construção ou reestruturação da rede de proteção e a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que a abordagem social adequada visa a proteção e à promoção da dignidade das pessoas em situação de rua, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Gestor Público Municipal, JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES e ao Secretário Municipal de Assistência Social de Codó/MA, JORGE EDSON PITOMBEIRA DA SILVA, que:

1. A abordagem social das pessoas em situação de rua seja feita de maneira responsável, humanizada, especializada e multidisciplinar, respeitando os preceitos e as diretrizes da assistência social e os direitos humanos, de modo que:

1.1 A abordagem das pessoas em situação de rua seja realizada, preferencialmente, por agentes públicos da assistência social vinculados ao Serviço Especializado em Abordagem Social, conforme a Resolução nº 109 do CNAS¹, não sendo permitido o uso das forças de segurança pública, salvo nos casos previstos em lei para a atuação policial;

1.2 A atuação dos agentes de segurança pública seja qualificada para que coibam atos ilegais de retirada de documentos e pertences das pessoas em situação de rua e para que preservem o domicílio improvisado da pessoa em situação de rua²;

1.3 os agentes públicos, em suas condutas, primem pela urbanidade e absoluto respeito à dignidade da pessoa em situação de rua, devendo, obrigatoriamente, estarem identificados com o uso de crachá ou outra forma de identificação funcional em local visível³;

1.4 Haja difusão de informações acerca dos serviços e programas disponíveis na localidade para as pessoas em situação de rua, em especial sobre os equipamentos de assistência social, dado ao papel que estes têm de encaminhar as demandas para as demais políticas públicas existentes;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2023. Publicação: 21/07/2023. Nº 136/2023.

ISSN 2764-8060

- 1.5 seja vedada a remoção das pessoas dos espaços públicos e seja proibida a apreensão de documentos e objetos pessoais que a pessoa em situação de rua porventura possua;
- 1.6 a revista pessoal seja feita apenas nos casos em que haja algum indício ou suspeita fundada de crime, não devendo a situação de rua, por si só, servir de justificativa para a abordagem e busca pessoal, não podendo ainda ser utilizado argumento de cor da pele, orientação sexual, gênero, etc.;
- 1.7 deve ser utilizado o emprego dos meios estritamente necessários à promoção da disponibilidade e à livre fruição dos espaços, observadas as competências inerentes às suas funções;
- 1.8 seja feita a capacitação continuada dos agentes públicos em direitos humanos, para que possam atuar como orientadores e garantidores de direitos da população em situação de rua, protegendo-a de violações⁴.
2. Na abordagem da população LGBT em situação de rua deve ser⁵ :
- 2.1 vedada revistas pessoais fundamentadas exclusivamente na orientação sexual do indivíduo em situação de rua;
- 2.2 vedada a criminalização das manifestações de afeto públicas entre pessoas em situação de rua heterossexuais ou homossexuais que não constituírem ato obsceno de cunho sexual;
- 2.3 respeitada à identificação social de pessoas travestis e transgêneras, inclusive nas revistas pessoais, conforme o disposto na Lei estadual nº 8.444/06⁶.
3. Na abordagem da população negra em situação de rua deve ser⁷ :
- 3.1 vedada a prática de quaisquer atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor definidos pela Lei 7.716/1989;
- 3.2 permitida a autodeclaração de cor/raça, quando se fizer necessária, pelo próprio indivíduo abordado;
- 3.3 vedado o emprego de expressões de tratamento respeitadas, bem como tratamentos pejorativos, discriminatórios e ou irônicos que possam configurar a modalidade de “racismo sutil”.
4. Na abordagem das mulheres em situação de rua deve ser:
- 4.1 Dado tratamento e acolhimento humanizados;
- 4.2 Fornecida informação acerca dos serviços disponíveis no município para as mulheres em situação de violência e seus dependentes;
- 4.3 Deve ser dada atenção aos parâmetros estabelecidos na Nota Técnica nº 01/2016/MDS, que estabelece diretrizes para a atenção integral às mulheres e a adolescentes em situação de rua, bem como a seus filhos recém-nascidos⁸.
- Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar plano de trabalho para cumprimento das orientações e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à Promotoria de Justiça de Codó/MA. Ademais, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/93, o órgão subscritor REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais do município de Codó/MA.
- Dê-se ciência. Publique-se no DEMP-MA.

[1] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Resolução nº 109/2009 (Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: <http://pratein.com.br/home/images/stories/PDFs/Tipificacao_AS.pdf>. Acesso em 02 dez 2020.

[2] CNDH. Op. Cit.

[3] CNDH. Op. Cit.

[4] CNDH. Op. Cit.

[5] BRASIL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Recomendações de Atuação para Profissionais da Segurança Pública em ações junto à População em Situação de Rua. Disponível em: <<https://sjcdh.rs.gov.br/upload/arquivos/202001/07134244-cartilha-comite-populacao-em-situacao-de-rua.pdf>>. Acesso 03 mai 2020.

[6] Idem.

[7] BRASIL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Recomendações de Atuação para Profissionais da Segurança Pública em ações junto à População em Situação de Rua. Disponível em: <<https://sjcdh.rs.gov.br/upload/arquivos/202001/07134244-cartilha-comite-populacao-em-situacao-de-rua.pdf>>. Acesso 03 mai 2020.

[8] Idem.

[9] BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS). Nota técnica nº 01/2016/MDS/msaúde. Diretrizes, Fluxo e Fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/nota_tecnica/nt_conjunta_01_MDS_msaude.pdf>. Acesso em 12 nov 2020.

assinado eletronicamente em 19/07/2023 às 12:29 h (*)

WESKLEY PEREIRA DE MORAIS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-2ªPJCOD - 32023

12